



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

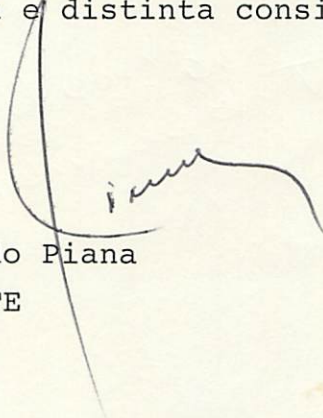
OF. P/137/89.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 1989.

Senhor Governador,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constitucionais, solicita de Vossa Excelência providências cabíveis no sentido de que a Lei nº 226 publicada no Diário Oficial nº 1792 de 09 de maio do corrente ano, seja republicada, conforme o texto do autógrafo de Lei encaminhado a Vossa Excelência através da Mensagem nº 168/89 de 03 de maio do corrente ano.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Deputado Oswaldo Piana  
PRESIDENTE

À  
Sua Excelência o Senhor  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
DD. Governador do Estado de Rondônia  
N E S T A

/mcf.d.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 168/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Abre Crédito Adicional Suplementar e altera o orçamento-programa referente ao exercício financeiro de 1989".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de maio de 1989.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Abre Crédito Adicional Suplemen  
tar e altera o orçamento-progrã  
ma referente ao exercício finan  
ceiro de 1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de NCZ\$ ..... 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzados novos) no Orçamento-Programa, referente ao exercício financeiro de 1989, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Os recursos de que trata o artigo anterior terão sua programação na conformidade dos Projetos e Atividades a seguir:

### 1. TRIBUNAL DE CONTAS

<u>PROJETOS E ATIVIDADES</u>	<u>ELEMENTO</u> <u>DESPESA</u>	<u>VALORES</u> <u>NCZ\$</u>
Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais do Estado.		
02.01.01.07.021.2.119	3111.00	2.096.000,00
	3113.00	150.000,00
	3251.00	145.000,00
	3253.00	9.000,00
	SUB-TOTAL	2.400.000,00

<u>PROJETOS E ATIVIDADES</u>	<u>ELEMENTO</u> <u>DESPESA</u>	<u>VALORES</u> <u>NCZ\$</u>
Atividades do Tribunal de Contas do Estado.		
02.01.01.02.002.2.120	3120.00	200.000,00
	3132.00	800.000,00
	4120.00	100.000,00
	SUB-TOTAL	1.100.000,00

### 2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>PROJETOS E ATIVIDADES</u>	<u>ELEMENTO</u> <u>DESPESA</u>	<u>VALORES</u> <u>NCZ\$</u>
Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais do Estado.		
03.01.02.07.021.2.063	3111.00	5.815.000,00
	3113.00	330.000,00
	3251.00	500.000,00
	3253.00	31.000,00
	SUB-TOTAL	6.676.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Manutenção do Tribunal  
de Justiça

03.01.02.04.013.2.062	3120.00	150.000,00
	3131.00	21.000,00
	3132.00	200.000,00
	SUB-TOTAL	371.000,00

Manutenção das Comar  
cas do Interior.

03.01.02.07.013.2.162	3120.00	115.000,00
	3132.00	280.000,00
	4120.00	58.000,00
	SUB-TOTAL	453.000,00

### 3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

<u>PROJETOS E ATIVIDADES</u>	<u>ELEMENTO</u> <u>DESPESA</u>	<u>VALORES</u> <u>NCZ\$</u>
Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais do Es tado.		
25.01.02.04.021.2.104	3111.00	2.045.000,00
	3113.00	120.000,00
	3251.00	165.000,00
	3253.00	4.800,00
	SUB-TOTAL	2.334.800,00
Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais a car gos da União.		
25.01.02.04.021.2.042	3111.00	53.000,00
	3113.00	10.200,00
	SUB-TOTAL	63.200,00
Defesa dos Interesses Sociais.		
25.01.02.04.014.2.041	3120.00	66.000,00
	3131.00	4.500,00
	3132.00	19.500,00
	4250.00	12.000,00
	SUB-TOTAL	102.000,00

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a proceder as modificações que se fizerem necessárias à programação referida neste artigo.

Art. 3º - A modificação de que trata o art. 2º desta Lei incidirá sobre o limite previsto no artigo 4º da Lei nº 224, de 27 de fevereiro de 1989.

Art. 4º - Os recursos de que trata o artigo 2º serão provenientes das seguintes Receitas:



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

1113.02.00 - Imposto sobre as operações relativas à Circulação de Mercadorias.....	NCZ\$ 9.450.000,00
1390.00.00 - Outras Receitas Patrimo niais.....	NCZ\$ 4.050.000,00
T O T A L .....	NCZ\$ 13.500.000,00

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de maio de 1989.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 280 /GG

Porto Velho,

Em 19 de abril de 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, pondero a Vossas Excelências, que, a despeito das dificuldades pela qual passa a nação brasileira, com sérios reflexos em todos os Estados, o Governo de Rondônia vem fortalecendo os órgãos públicos estaduais no sentido de responder, de forma positiva, às questões oriundas dessa conjuntura adversa.

Órgãos públicos estaduais são definidos como o conjunto de entidades encarregadas de gerir a coisa pública com vistas ao bem-estar da sociedade.

Entende este Governo que a ação programa da dos Poderes constituídos é a melhor estratégia para se fazer frente à demanda por serviços públicos. Portanto a inexistência de uma relação de correspondência entre o crescimento dessa demanda e a disponibilidade de recursos financeiros inviabiliza qualquer ação isolada.

Esta linha de raciocínio é que fundamenta a atuação do Governo do Estado, isto é, dotar de condições os demais Poderes à capacitação para exercerem, de forma satisfatória, as suas atribuições, de modo a que resultem em benefícios à comunidade.

As recentes reformulações a que se procedeu no Orçamento-Programa Anual para 1989, por força das Leis nº 224, de 27.02.89 e nº 225, de 27.02.89, nas diversas unidades orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, com exceção do Tribunal de Contas de Rondônia, Tribunal de Justiça e Ministério Público do Estado, se justificaram porque o incremento estimado na receita não permitiu atender a todos os pleitos das unidades orçamentárias, exigindo do Governo prioridade, naquele momento, as necessidades mais prementes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

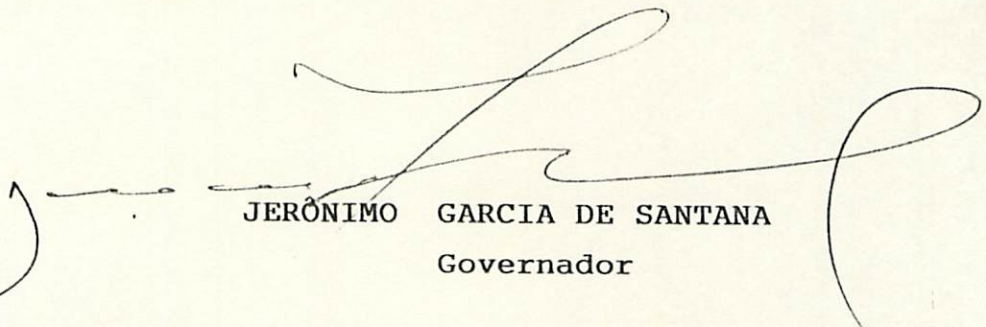
.2

Em decorrência, o comportamento atual da receita orçamentária com tendências satisfatórias vem possibilitar o Governo a reforçar as unidades não contempladas com recursos orçamentários suficientes à implementação de suas atividades, sob pena desta administração não guardar nenhuma coerência.

Ressalto, por oportuno, que as indisponibilidades orçamentárias dos valores vem comprometendo seriamente as atuações das unidades em questão, o que leva este Governo a encaminhar à douta apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Abre Crédito Adicional Suplementar e altera o orçamento-programa referente ao exercício financeiro de 1989", no valor de NCz\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzados novos), onde esses recursos serão destinados ao pagamento de pessoal e encargos sociais; material de expediente; serviços (água, luz, aluguel) e, equipamentos.

Na oportunidade, honra-me, sobremaneira, invocar a inquestionável sabedoria de Vossas Excelências no sentido de que a apreciação e deliberação do anexo Projeto de Lei se revista de caráter de urgência e, conseqüentemente, a sua aprovação, com amparo no artigo 45 da Constituição do Estado de Rondônia, em virtude de ser de suma importância para o funcionamento das unidades acima mencionadas.

Certo de merecer, ainda esta vez, a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE DE DE 1989.

Abre Crédito Adicional Suplemen  
tar e altera o orçamento- progra  
ma referente ao exercício finan  
ceiro de 1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autoriza  
do a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de NCz\$ 13.500.000,00  
(treze milhões e quinhentos mil cruzados novos) no Orçamento- Progra  
ma, referente ao exercício financeiro de 1989, nos termos do § 3º do  
artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Os recursos de que trata o  
artigo anterior terão sua programação na conformidade dos Projetos  
e Atividades a seguir:

1. TRIBUNAL DE CONTAS

<u>PROJETOS E ATIVIDADES</u>	<u>ELEMENTO</u> <u>DESPESA</u>	<u>VALORES</u> <u>NCz\$</u>
Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais do Es tado.		
02.01.01.07.021.2.119	3111.00	2.096.000,00
	3113.00	150.000,00
	3251.00	145.000,00
	3253.00	9.000,00
	SUB-TOTAL	2.400.000,00





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

<u>PROJETOS E ATIVIDADES</u>	<u>ELEMENTO</u> <u>DESPESA</u>	<u>VALORES</u> <u>NCz\$</u>
Atividades do Tribunal de Contas do Estado.		
02.01.01.02.002.2.120	3120.00	200.000,00
	3132.00	800.000,00
	4120.00	100.000,00
	SUB-TOTAL	1.100.000,00

2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>PROJETOS E ATIVIDADES</u>	<u>ELEMENTO</u> <u>DESPESA</u>	<u>VALORES</u> <u>NCz\$</u>
Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais do Estado.		
03.01.02.07.021.2.063	3111.00	5.815.000,00
	3113.00	330.000,00
	3251.00	500.000,00
	3253.00	31.000,00
	SUB-TOTAL	6.676.000,00

Manutenção do Tribunal de Justiça

03.01.02.04.013.2.062	3120.00	150.000,00
	3131.00	21.000,00
	3132.00	200.000,00
	SUB-TOTAL	371.000,00

Manutenção das Comarcas do Interior.

03.01.02.07.013.2.162	3120.00	115.000,00
	3132.00	280.000,00
	4120.00	58.000,00
	SUB-TOTAL	453.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

<u>PROJETOS E ATIVIDADES</u>	<u>ELEMENTOS</u> <u>DESPESA</u>	<u>VALORES</u> <u>NCZ\$</u>
Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais do Estado.		
25.01.02.04.021.2.104	3111.00	2.045.000,00
	3113.00	120.000,00
	3251.00	165.000,00
	3253.00	4.800,00
	SUB-TOTAL	2.334.800,00
Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais a cargo da União.		
25.01.02.04.021.2.042	3111.00	53.000,00
	3113.00	10,200,00
	SUB-TOTAL	63.200,00
Defesa dos Interesses Sociais.		
25.01.02.04.014.2.041	3120.00	66.000,00
	3131.00	4.500,00
	3132.00	19.500,00
	4250.00	12.000,00
	SUB-TOTAL	102.000,00

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a proceder as modificações que se fizerem necessárias à programação referida neste artigo.

Art. 3º - As modificações de que tratam os artigos 2º e 3º, desta Lei não incidirão sobre o limite previsto no artigo 4º da Lei nº 224, de 27 de fevereiro de 1989.

Art. 4º - Os recursos de que trata o artigo 2º serão provenientes das seguintes Receitas:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.4

1113.02.00 - Imposto sobre as Operações relativas à Circulação de Mercadorias .....	NCz\$ 9.450.000,00
1390.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais ..	NCz\$ 4.050.000,00
TOTAL .....	NCz\$ 13.500.000,00

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.